



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte e situações de vulnerabilidade temporária.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os benefícios eventuais da Política da Assistência Social são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade e de calamidade pública, no âmbito do Município de Veranópolis, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Seção I

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS.
- V - garantia de qualidade e prontidão nas respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção II

Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º Poderão ser exigidos, para fins de concessão do benefício eventuais:

- I - cadastro atualizado da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação;
- II - avaliação expressa do técnico que acolheu e/ou atendeu a família pontuando elementos que deem consistência à justificativa para a concessão do benefício, revelando a situação atual do beneficiário;
- III - requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização da avaliação técnica, tais como: Comprovante de residência; Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento; CPF.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o inciso II desse artigo poderá ser dispensada no caso de indivíduo e/ou família serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse:

<https://atos.veranopolis.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

1LNZD3DJUA9JEB1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Social - CRAS ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, caso em que a respectiva equipe fornecerá o relatório técnico apresentando a justificativa.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Do Auxílio-Natalidade

Art. 5º O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social através de bens materiais para reduzir vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O auxílio-natalidade concedido por meio de bens materiais poderá ser integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para amamentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O auxílio-natalidade terá o seu valor estabelecido por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, tendo como referência o custo relativo às despesas relativas no § 1º deste artigo e as disponibilidades orçamentárias do Município.

§ 3º A família beneficiária do auxílio-natalidade será acompanhada:

I - pela equipe de referência do CRAS; por meio dos serviços socioassistenciais de proteção básica ofertados;

II - pela equipe do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, para manutenção da atualidade dos dados repassados na entrevista;

III - pela equipe do Criança Feliz através de visita domiciliar para realização de acompanhamento do desenvolvimento infantil e das demais situações que podem se apresentar *in loco*.

Art. 6º O auxílio-natalidade constitui-se de uma concessão única, cujo requerimento deverá ser apresentado, preferencialmente pela gestante, entre o sétimo e o oitavo mês de gestação.

Art. 7º Não constam entre os itens do auxílio natalidade, leite e/ou complementos alimentícios.

Seção II

Do Auxílio-Funeral

Art. 8º O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

I - despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes;

II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - o ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que ele se fez necessário.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o auxílio-funeral poderá ser integrado por:

I - serviços de preparação e traslado do corpo;

II - regularização documental do óbito;

III - urna funerária;

IV - velório; e

V - sepultamento.

§ 2º O Município garantirá o atendimento de em plantão, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atendimento das famílias que requererem o auxílio-funeral.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse:

<https://atos.veranopolis.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

1LNZD3DJUA9JEB1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º O auxílio-funeral constitui-se de uma prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser feita em até 30 dias após o óbito.

Art. 10 O auxílio-funeral terá o seu valor estabelecido por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, tendo como referência o custo relativo às despesas relativas no § 1º do artigo 8º desta lei, bem como as disponibilidades orçamentárias do Município.

Seção III

Benefícios eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 11 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo evento de risco, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 12 A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

Parágrafo único. Todos os benefícios de que trata essa seção terão o valor estabelecido por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, tendo como referência o custo relativo às despesas relativas no § 1º deste artigo e as disponibilidades orçamentárias do Município.

Subseção I

Alimentação

Art. 13 Os benefícios eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação e condições mínimas de sobrevivência digna.

Art. 14 O benefício eventual na forma de alimentação será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, no máximo uma vez ao mês.

§ 1º Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício eventual serão inseridos aos atendimentos do CRAS ou CREAS para acompanhamento familiar e orientados quanto aos serviços, programas e benefícios cabíveis no caso, que visem a promoção do desenvolvimento pessoal e profissional de seus membros, respeitando a livre adesão.

§ 2º O recebimento do benefício eventual de cesta básica pelo indivíduo ou pela família por dois ou mais meses consecutivos deverá ser tecnicamente justificada conforme previsto no inciso II do art. 4º desta Lei.

§ 3º Esta modalidade de benefício eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a quatro concessões anuais, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse:

<https://atos.veranopolis.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

1LNZD3DJUA9JEB1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.
§ 4º Estabelecido, ainda que caso haja necessidade de a concessão superar o que estabelece no parágrafo único, o técnico que avalia a situação deverá apresentar relatório que justifique a concessão.

Art. 15 O auxílio-alimentação terá o seu valor estabelecido por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, tendo como referência o custo relativo às despesas relativas no § 1º do artigo 8º desta lei, bem como as disponibilidades orçamentárias do Município e poderá ser concedido nas seguintes situações:

- I - Morte e/ou abandono recente do membro que sustenta o grupo familiar;
- II - Nascimento, desde que a mãe não esteja recebendo benefício previdenciário;
- III - Desemprego há, no máximo, quatro meses;
- IV - Doença que gere impossibilidade para o trabalho, até que seja garantido recurso previdenciário ou benefício assistencial;
- V - Situações adversas que podem acarretar em oneração da família desde que não estejam relacionadas a despesas habituais como: aluguel, água, energia elétrica.

Parágrafo único. Fica instituído que esse auxílio se constituirá pelos seguintes itens: farinha de trigo, farinha de milho, farinha de mandioca, açúcar, arroz, feijão, sal, óleo de soja, massa, café, leite em pó, biscoitos, molho pronto, chocolate em pó e gelatina.

Subseção II

Moradia

Art. 16 Constituirão benefícios eventuais as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:

I - aluguel social, visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, pelo período de 04 (quatro) meses, podendo ser prorrogado uma única vez;

II - material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família, limitada a uma ocorrência a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 17 O benefício eventual de aluguel social poderá ser destinado às famílias que:

I - tenham na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;

II - estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 18 O benefício eventual de aluguel social poderá ser destinado ainda às mulheres vítima de violência doméstica ou familiar com medida de proteção.

Art. 19 O valor mensal do aluguel social e valor total a ser disponibilizado em material de construção será estabelecido por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, tendo como referência o custo relativo às despesas relativas no § 1º do artigo 8º desta lei, bem como as disponibilidades orçamentárias do Município.

Art. 20 Para a concessão e manutenção do benefício de aluguel social às mulheres vítima de violência deverão registrar Boletim de Ocorrência, iniciar e manter acompanhamento da equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

§ 1º Para a autorização do pagamento seguinte do benefício de aluguel social, o CREAS deverá realizar

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse:

<https://atos.veranopolis.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

1LNZD3DJUA9JEB1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

visitas domiciliares, sempre que necessário, e emitir relatório, para o acompanhamento efetivo da mulher vítima de violência.

§ 2º O benefício de aluguel social será imediatamente suspenso se a mulher permitir o descumprimento da medida de afastamento do agressor.

Art. 21 Somente poderão ser objeto de locação, para fins de benefício eventual de aluguel social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

§ 1º A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.

§ 2º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 22 O benefício eventual de aluguel social poderá concedido em prestações mensais ao titular do benefício, responsável pela unidade familiar e, preferencialmente, mulher.

§ 1º O pagamento do benefício será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do aluguel social.

§ 2º A continuidade da concessão do aluguel social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis dos meses anteriores, emitidos necessariamente pelo locador, que deverão ser apresentados até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 23 Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o aluguel social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo de concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido no inciso I do art. 16 desta Lei, devendo ser incluídos em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

Art. 24 É vedada a concessão do benefício eventual de aluguel social a mais de um membro da mesma família concomitantemente.

Art. 25 A gestão integrada poderá, por meio das unidades da PSB e da PSE, operacionalizar o atendimento e o acompanhamento prioritário às famílias que recebem Benefícios Eventuais, garantido a participação dos serviços, programas ou benefícios, respeitando a livre adesão.

Art. 26 A recusa injustificada à participação dos serviços, programas ou benefícios, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício de aluguel social, que só poderá ser restabelecido mediante avaliação da equipe de referência.

Art. 27 A concessão do benefício eventual de aluguel social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei;

II - sublocar o imóvel objeto do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos a título de benefício para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

Subseção III

Documentação Civil e Foto

Art. 28 O benefício eventual na forma de documentação civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I - pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de documentos, inclusive segunda via;

II - providências relacionadas à fotografia e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse:

<https://atos.veranopolis.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

1LNZD3DJUA9JEB1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Subseção IV
Transporte

Art. 29 O benefício eventual de transporte consistirá no fornecimento de passagem rodoviária interurbana para o indivíduo que, além de satisfazer os critérios previstos no art. 4º desta Lei, esteja impossibilitado de se deslocar por uma das seguintes situações:

- I - liberdade definitiva de estabelecimento prisional;
- II - atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;
- III - solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:
 - a) visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;
 - b) realização de entrevista de emprego em outras cidades;
 - c) atendimentos, solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras.

Subseção V
Frete

Art. 30 O benefício eventual de frete consistirá no custeio da despesa com caminhão de mudança que conduzirá os pertences da família até a nova moradia através da contratação de uma transportadora.

§ 1º Para efeitos da concessão desse benefício deverá ser realizado orçamento com três empresas que realizam o serviço de transporte de mudança, sendo que a prefeitura custeará o de menor valor. O valor excedente a esse que a prefeitura disporá, deverá ser custeado pelo beneficiário, sendo esse também é o responsável por realizar todos os contatos para negociações e agendamento da viagem.

§ 2º O serviço poderá ser realizado por empresa de qualquer município, desde que essa possa emitir Nota Fiscal, possua cadastro como pessoa jurídica e não tenha qualquer pendência perante a Prefeitura Municipal de Veranópolis.

§ 3º Para a família ser beneficiada com esse recurso, o tempo de moradia mínima em Veranópolis é de, pelo menos três anos.

Subseção VI
Acolhimento Provisório em Pousada

Art. 31 O benefício eventual de acolhimento provisório em pousada consistirá no custeio de diárias em pousada mediante situação de risco.

§ 1º Para efeitos da concessão desse benefício, poderão ser beneficiados: mulheres, crianças, adolescentes, idosos em situação de violência, pessoas em situação de rua, desde que atendam os seguintes critérios:

- I - Mulheres em situação de violência doméstica que não possuem local seguro para permanecer e que efetuaram Registro de Ocorrência e que aguardam deferimento de Medida de Proteção através do Poder Judiciário;
- II - Mulheres em situação de violência doméstica que não possuem local seguro para permanecer, e, mesmo não havendo efetuado Registro de Ocorrência, aguardam acolhimento em outro município em local de proteção ou residência de familiar/rede de apoio;
- III - Pessoas em situação de rua que aguardam vaga para internação ou Comunidade Terapêutica com prazo estabelecido/previsto através do CAPS e que não possuam qualquer rede de apoio;
- IV - Idosos em situação de risco que não possuam qualquer rede de apoio e que aguardam deferimento de Medida de Proteção;
- V - Pessoas em situação de rua que aguardam deslocamento para outro local /município.

§ 2º Para todas essas situações, fica estabelecido o prazo máximo de permanência na pousada de cinco

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse:

<https://atos.veranopolis.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

1LNZD3DJUA9JEB1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

dias, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, mediante parecer da equipe técnica que acompanha a situação.

Seção IV

Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

Art. 32 O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas à assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 33 É condição para o recebimento do benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 4º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 34 O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

I - o fornecimento de água potável;

II - a provisão e meios de preparação de alimentos;

III - o suprimento de material de:

a) abrigo;

b) vestuário;

c) limpeza;

d) higiene pessoal;

IV - o transporte de atingidos para locais seguros;

V - demolição de edificações com estruturas comprometidas;

VI - remoção de entulhos e escombros;

VII - reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;

VIII - outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Longevidade:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 36 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, a reformulação dos valores dos benefícios eventuais de auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse:

<https://atos.veranopolis.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

1LNZD3DJUA9JEB1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos benefícios eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

[Art. 38](#) Ficam revogadas a Lei nº 6.440, de 19 de março de 2014 e a Lei nº 7.750 de 30 de novembro de 2021.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 20 de dezembro de 2023.

WALDEMAR DE CARLI, Prefeito.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse:

<https://atos.veranopolis.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

1LNZD3DJUA9JEB1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA I AO PL Nº 542/2023.

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que altera por completo a Lei de Benefícios Eventuais de nº. 6.440 de 19 de março de 2014, assim como solicitar a revogação da Lei Municipal nº. 7.750, de 30 de novembro de 2021.

Durante o ano de 2023 membros da equipe do CRAS e do CREAS, participaram de capacitações e eventos relacionados ao tema dos Benefícios Eventuais, inclusive na DPM e receberam a informação sobre a necessidade de readequação da legislação para cumprimento das normas federais e estaduais, baseando o novo documento no Art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, na Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação dos Benefícios Eventuais; bem como na Nota Técnica 01/2021 sobre a Gestão de Benefícios e Regulação do SUAS/Gestão do SUAS/DAS/SAS que orienta a competência do Conselho de Assistência Social em definir os critérios e prazos, modalidades e valores dos benefícios eventuais a serem ofertados no município, com base nas normativas vigentes, além de normatizar, disciplinar, fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar os benefícios eventuais assim como os serviços, programas e projetos prestados pela rede socioassistencial público-estatal, e fiscalizar a aplicação dos recursos.

A equipe entendeu ainda e foi orientada a unificar todos os benefícios da Política de Assistência Social, portanto, a revogação da Lei Municipal nº. 7.750, de 30 de novembro de 2021, pois todo o conteúdo desse deve integrar a nova lei.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, devido à importância desse documento como norteador para as ações cotidianas dos técnicos do CRAS e do CREAS.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 20 de dezembro de 2023.

WALDEMAR DE CARLI, Prefeito.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse:

<https://atos.veranopolis.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

1LNZD3DJUA9JEB1